



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027979-14.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME, é apelado THIAGO GUADALUPI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 9ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Apelante: Cetro Soluções em Embalagens Eireli – ME

Apelado: Thiago Guadalupi Ribeiro

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – RESCISÃO CONTRATUAL – Celebrado contrato para a aquisição de equipamento industrial – Incontrovertida a entrega de produto com especificações diversas – Autor não obrigado a aceitar prestação diversa da pactuada (artigo 313 do Código Civil) – Cabível a rescisão do contrato – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 6.337,68 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41168

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.138/140, prolatada pelo I. Magistrado Clovis Ricardo de Toledo Junior (em 23 de maio de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação ordinária de restituição de valores c/c indenização por danos morais”, para condenar a Requerida à restituição do valor de R\$ 6.337,68 (com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 14.753,06.

A Requerida opôs embargos de declaração (fls.143/148), que foram rejeitados (decisão de fls.153). Em seguida, apelou.

Alega que realizada a compra em nome da pessoa jurídica Pronto Import (e não do Autor), que o produto adquirido estava em falta no estoque, que rejeitadas as alternativas oferecidas, que “fez tudo ao seu alcance para prestar todo atendimento necessário e não prosseguiu por falta de aprovação”, que ausente o ato ilícito ou a mora, que a rescisão contratual viola a boa-fé objetiva, que aplicável o princípio da força obrigatória dos contratos, e que excessivo o valor dos honorários advocatícios. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou a redução do valor dos honorários advocatícios (fls.156/167). Preparo a fls.168/169.

Contrarrazões a fls.173/180.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado contrato para a aquisição do equipamento “Túnel de Encolhimento CSTM 4535, monofásica, 220v”, no valor de R\$ 9.290,00, que em razão da ausência do equipamento no estoque da Requerida foi entregue produto com especificações diversas sem a anuência do Autor, e que o Autor solicitou a devolução do produto e a restituição dos valores pagos, o que foi negado pela Requerida.

A cópia da tela do sítio de eletrônico da Requerida (fls.21) e a nota fiscal de fls.26 comprovam que efetuado o pedido em nome do Autor, e não da pessoa jurídica da qual é sócio, de modo que presentes a legitimidade e o interesse processual do Autor para o ajuizamento da ação.

No mais, o artigo 313 do Código Civil estabelece que “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”

A Requerida não comprovou que o Autor anuiu ao recebimento de produto com outras especificações (ao contrário, reconhece que rejeitadas as soluções propostas), e evidente que a alegada escassez do equipamento no estoque da Requerida não impõe ao Autor o ônus de aceitar o recebimento de mercadoria diversa daquela avençada.

Logo, configurado o inadimplemento contratual da Requerida, o que torna cabível a rescisão do contrato, com o retorno das partes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

status quo ante – salientando-se que, ao que consta, o produto foi retirado pela Requerida antes do ajuizamento da ação (em 10 de julho de 2023 – fls.05).

Por fim, razoável o valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em 20% do valor da condenação), em razão da natureza da causa e do trabalho desempenhado pelo advogado, ressaltando-se que valor inferior importaria em aviltamento do trabalho do profissional.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator